



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 27073/2024, Pregão Eletrônico 02/2025**

**OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em gerenciamento da frota de ônibus escolares do município de Maricá para atender as necessidades da Secretaria de Educação.**

A empresa **ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

**II – DAS RAZÕES**

Em resumo, a impugnante alega:

- Erro na elaboração da orçamento/valor estimado da contratação;
- Suposto dano ao erário.

**III – DO MÉRITO**

A impugnante alega que na elaboração do orçamento estimado foi obtido o valor mensal de R\$2.802.800,00, e que este valor mensal multiplicado por doze meses, que consiste no valor anual de R\$ 33.633.600,00. A impugnante alega ainda que o orçamento estimado



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

foi realizado de maneira simplória, pois considera que o ano letivo não compreende 12 (doze) meses completos de aulas, pois os estudantes gozam de férias durante boa parte do mês de dezembro, todo o mês de janeiro e metade do mês de julho. Esses períodos somados, sem contar os feriados prolongados poderiam gerar um prejuízo de aproximadamente de 60 dias pagos sem que ocorra a prestação do serviço contratado.

Diante desse argumento a impugnante solicita a retificação da metodologia de cálculo utilizada na elaboração do orçamento e posterior republicação do edital.

Dessa forma, vejamos:

Embora as alegações da impugnante aparentemente possuam alguma lógica, na verdade estão envoltas de ausência de conhecimento acerca do que pressupõe o Decreto 11.462, de 31 de Março 2023, do Sistema de Registro de Preços. Instrumento auxiliar que consiste em um conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futura.

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023  
Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

**V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A utilização do Sistema de Registro de Preços não obriga a Administração a efetuar as contratações, e sim que se tenha preços registrados e condições previamente estabelecidas, mas a decisão de efetuar a compra ou contratação fica a critério desta municipalidade, conforme suas necessidades e disponibilidade orçamentária.

Nota-se, portanto, que o valor previamente estimado da contratação está compatível com o mercado, uma vez que foi realizada ampla pesquisa de mercado, definindo-se o valor estimado com base nos parâmetros estipulados no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Importante destacar que a fase interna do presente processo licitatório seguiu toda as orientações legais e está em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Município - PARECER GPG Nº 59/PGM/2025, anexo ao processo licitatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em tempo, insta salientar que na previsão orçamentária do presente certame também devem ser contempladas as atividades ligadas a prática de esportes, colônia de férias, oficinas criativas e de apoio lúdico.

Neste diapasão, vale acrescentar a necessidade de manutenções e inspeções regulares e contínuas dos veículos envolvidos no contrato, de modo a garantir o bom funcionamento do transporte e a atuação preventiva de gestão da frota escolar envolvida no processo.

Nesta toada, cabe elucidar que, os profissionais contratados para a execução dos serviços envolvidos serão vinculados ao regime de contratação sob a égide da CLT, assim sendo, farão jus ao recebimento integral dos meses que constituem o período de vigência anual do contrato, o que não está ligado à duração do período escolar.

Vale ressaltar, que o faturamento do serviço ocorrerá conforme a execução efetiva do mesmo, o que independará do valor estimado para aquele período mensal.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o conteúdo da impugnação apresentada pela empresa **ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA** não foi capaz de demonstrar nenhuma ilegalidade ou violação dos princípios da Administração pública que justifique a revisão do edital, **INDEFIRO** a petição apresentada. O edital em seus termos atuais, serão mantidos para garantir a continuidade do certame sem prejuízo ao interesse público.

Maricá, 20 de março de 2025.

De acordo

---

**RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS**  
Pregoeiro